



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Ref. SEI 012677/2026** – Possível negligência na conservação do Teatro Amazonas, com sinais de deterioração em elementos da infraestrutura e do patrimônio edificado.

**REPRESENTAÇÃO N. 44/2026-MPC-RMAM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, titular da coordenadoria de Meio Ambiente do MPC, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, em face da **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA (SEC)** e da **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL (AADC)**, por suspeita de possível negligência na conservação e manutenção do Teatro Amazonas, notável patrimônio de incalculável valor cultural do Estado do Amazonas, ante pronunciamento público do ex-dirigente da pasta o historiador e advogado Robério Braga, no sentido de deterioração em elementos do edifício histórico pendentes de correção e restauro, em que pesa a continuidade das atividades no Teatro, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. DOS FATOS**



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

1. Em 18/08/2026, foi veiculada matéria jornalística noticiando declarações do ex-Secretário de Cultura do Estado do Amazonas, Sr. Robério Braga, apontando que o Teatro Amazonas estaria enfrentando “graves dificuldades” “físicas, de infraestrutura, de energia e de segurança”, além de necessidade de revitalização do Largo de São Sebastião e recuperação do Centro Histórico de Manaus.
2. Ainda segundo a mesma publicação, teriam sido divulgadas imagens recentes registrando sinais de deterioração em pontos externos do prédio histórico, com referência a: desgaste na fachada, pintura descascando, manchas, deterioração em estruturas ornamentais, problemas em janelas e esquadrias, menção a locais com possível ausência de vidros, rachaduras e sinais de desgaste em colunas e molduras; além de sinais de escurecimento e acúmulo de sujeira/lodo na cúpula.
3. Diante dessas informações e considerando a relevância do Teatro Amazonas enquanto patrimônio público cultural, este *Parquet* de Contas expediu o Ofício 368/2026/MPC/RMAM, datado de 24/08/2026, autuado no SEI 012677/2026, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e envio de documentos comprobatórios acerca das providências efetivas adotadas para reverter o quadro noticiado, endereçado às autoridades ora representadas, o Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, e o Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural (AADC), Sr. Cândido Jeremias Neto.
4. A requisição ministerial destacou, expressamente, a possibilidade de representação ao TCE/AM e aplicação de multa pela omissão de resposta, sem justo motivo, bem como consignou o amparo normativo indicado no próprio expediente.
5. Somente o titular da SEC respondeu, encaminhando manifestação técnica do Departamento de Patrimônio Histórico, subscrita pela Diretora Jane dos Santos Fontenelle, datada de 31/08/2026, na qual: 5.1. reconhece “a existência de



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

desgastes e necessidades de intervenção em determinados elementos construtivos, revestimentos, esquadrias, pinturas e bens integrados”, apontando tratar-se de circunstância compatível com edificação histórica de grande porte, submetida às condições climáticas locais e em funcionamento permanente; 5.2. afirma que tais condições vêm sendo objeto de acompanhamento e intervenções de manutenção e conservação, realizadas de forma periódica por equipe técnica responsável e por empresas especializadas, sob orientação e acompanhamento do Departamento de Patrimônio Histórico; 5.3. registra que, quanto a eventual comprometimento estrutural de elementos de sustentação (pilares, vigas, lajes e fundações), não teriam sido identificados, até o momento, sinais de comprometimento generalizado da estabilidade estrutural do edifício; 5.4. informa que a edificação é objeto de vistorias e acompanhamento por equipes técnicas de arquitetura e engenharia, bem como por órgãos e instituições responsáveis pela preservação do patrimônio cultural; 5.5. ressalta a necessidade de que intervenções de maior porte sejam precedidas de estudos, levantamentos, diagnósticos e projetos técnicos, e que sejam submetidas à apreciação e aprovação dos órgãos competentes, especialmente do IPHAN; 5.6. reafirma “o reconhecimento da necessidade de intervenções de maior porte no Teatro Amazonas”, mencionando o acompanhamento técnico, manutenção, conservação, modernização e planejamento de ações de restauração, dentro das condições técnicas, administrativas e orçamentárias disponíveis.

6. Não obstante a resposta apresentada, verifica-se que o quadro fático descrito nos autos (notícia de deterioração e reconhecimento de desgastes e necessidade de intervenções) é impreciso e incerto, razão pela qual demanda, por prudência, apuração oficial e técnica por este Tribunal, com verificação documental e inspeção especializada, a fim de aferir: (i) a suficiência e tempestividade das ações de manutenção preventiva e corretiva; (ii) a existência de planejamento,



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

diagnóstico técnico e cronograma para intervenções de maior porte; (iii) a regularidade e efetividade de contratos (inclusive de futuros, como o citado na resposta - contratação de empresa para fazer estudos), ordens de serviço e fiscalização; (iv) a gestão de riscos e segurança do público e trabalhadores; e (v) o risco de agravamento de deterioração e eventual dano ao erário por depreciação evitável do patrimônio público cultural.

7. Em síntese, diante de notícia pública relevante, seguida de resposta administrativa que admite desgastes e necessidade de intervenções de maior porte, mas sem que nos anexos se encontrem elementos técnicos e comprobatórios suficientes para afastar a necessidade de apuração independente por este TCE/AM, justifica-se a presente Representação Apuratória.

## **II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

8. A Constituição Brasileira estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “conservar o patrimônio público” (art. 23, I), bem como “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural” (art. 23, III) e “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural” (art. 23, IV).
9. Ademais, nos termos do art. 216 da Constituição, integram o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, incluindo “as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais” (art. 216, IV), determinando-se que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (art. 216, § 1º).



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

10. Desse plexo constitucional, extrai-se que a proteção do patrimônio cultural não é faculdade administrativa, mas dever jurídico de preservação ativa, impondo-se ao Estado atuação planejada, preventiva, diligente e tecnicamente orientada, de modo a evitar, tanto quanto possível, a deterioração progressiva, a descaracterização e a perda de valor cultural do bem.
11. No caso concreto, há elementos documentais que, ao menos em juízo inicial de plausibilidade, indicam necessidade de apuração, pois: 11.1. a denúncia veiculada descreve sinais visíveis de deterioração em múltiplos pontos do edifício e menciona problemas em infraestrutura, energia e segurança; 11.2. a resposta administrativa reconhece desgastes e necessidades de intervenção em elementos construtivos, revestimentos, esquadrias, pinturas e bens integrados, e admite a necessidade de intervenções de maior porte, condicionando-as a estudos, diagnósticos e projetos técnicos.
12. Nessa conjuntura, a atuação do controle externo se justifica para delimitar, com base técnica e documental, se o Estado vem observando padrões mínimos de governança patrimonial e conservação, especialmente porque se trata de bem cultural de excepcional relevância, com uso contínuo e exposição intensa às intempéries, exigindo manutenção sistemática e planejamento adequado.
13. Além disso, é possível afirmar que a ausência de estrutura e de responsabilidades claramente definidas para guarda e gestão patrimonial, bem como a falta de controles mínimos, caracteriza má gestão patrimonial e descuido com bens públicos, gerando risco de deterioração e sujeitando os responsáveis à responsabilização, à luz dos princípios da legalidade e da eficiência.
14. De igual modo, órgãos públicos têm o dever de manter controles patrimonial, documental e de inventário de bens, sob pena de violação ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como em desconformidade com dispositivos legais que disciplinam a gestão e guarda do



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

patrimônio público, o que repercute diretamente na capacidade de prevenção e correção de processos de deterioração.

15. Ainda, entende-se ser dever do gestor garantir a existência e funcionamento efetivo de setor responsável pelo controle e guarda dos bens permanentes, respondendo por omissão quando não houver comprovação do cumprimento das obrigações patrimoniais, sobretudo porque o descontrole potencializa risco de dilapidação e depreciação danosa do valor do bem, com possível dano ao erário.
16. Ressalte-se que a presente Representação possui caráter eminentemente apuratório: não se está, nesta fase, a afirmar, de modo conclusivo, a ocorrência de negligência ou dano, mas a demonstrar a necessidade de instrução técnica oficial para esclarecer: (i) a situação real do imóvel; (ii) a suficiência/insuficiência das providências descritas pela SEC; (iii) a existência de projetos, diagnósticos, contratos e cronogramas; (iv) a efetividade da fiscalização e do acompanhamento; e (v) a eventual repercussão financeira decorrente de falhas de conservação e manutenção, inclusive quanto ao risco de agravamento do custo de restauração por omissão pretérita.

### **III. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de atuar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da lei, a teor do disposto no art. 113, I da Lei n. 2423/96, requer Vossa Excelência determine:

- I. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

representados, por notificação, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e imputação de débito a ressarcir;

III. O retorno após a instrução para convicção final deste Parquet, com possíveis determinações para assegurar a proteção e incolumidade do Teatro Amazonas se confirmado o teor da denúncia.

Nesses Termos, P. Deferimento.

Manaus, 24 de setembro de 2026.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de Contas